



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEJ.

Sessão de 05 de março de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.601

Recurso nº 82.136 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente VEGETEX EXTRATOS VEGETAIS DO BRASIL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI)

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL -Agra-
vados ou alterados a exigência fiscal,
o critério jurídico na definição do
lucro tributável e os fundamentos
para manutenção do tributo devem os
autos retornar à instância singular
para reabertura do prazo para impugna-
ção (Art.20 do Decreto nº70.235/72).
É a consagração do princípio da ampla
defesa em virtude do qual assegura-se
ao contribuinte o exame da matéria li-
tigiosa, em todos os seus aspectos ,
nas duas instâncias administrativas
(Art. 153, § 15, da Constituição Fe-
deral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VEGETEX EXTRATOS VEGETAIS DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recur-
so para determinar que autoridade julgadora singular profira nova de-
cisão conhecendo da petição de fls.35/38, como impugnação.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

Judite de Carvalho Guerra

RELATORA

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 6 MAR 1980

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, SYLVIO RODRIGUES E JOÃO
VALENZA (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0331/001.141/79

RECURSO N.º: 82.136

ACÓRDÃO N.º: 101-71.601

RECORRENTE: VEGETEX EXTRATOS VEGETAIS DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

VEGETEX - EXTRATOS VEGETAIS DO BRASIL LTDA., estabelecida em Parnaíba - PI, em razão de revisão procedida na declaração de rendimentos do exercício de 1978, foi notificada a recolher o imposto suplementar de Cr\$ 492.148,00 acrescido da multa de 30%. Conforme demonstrativo do imposto suplementar de fls. 1, a interessada consignou no quadro 26, item 29, valor inferior a 30% do lucro tributável final, que seria de Cr\$1.036.099,00, infringindo o disposto no artigo 226 do RIR/75.

A interessada impugna a exigência fiscal, conforme petição de fls. 4/5. A autoridade julgadora de primeira instância defere a impugnação, sob o fundamento: "IRPJ/78 - Ajuste da alíquota a 30% do lucro tributável final apurado no quadro 21 da declaração apresentada. Infração: art. 226 do RIR aprovado com o Decreto nº 76.186/75 - Lançamento suplementar improcedente."

Recurso de ofício interposto provido em parte, para restringir o incentivo fiscal aos rendimentos derivados das atividades específicas do empreendimento, sob os fundamentos:

"Considerando que a isenção deferida à empresa não alcança as receitas não industriais (Art. 260, RIR/75, P.N.CST nº 513/71 e Decreto nº 64.214/69, art. 6º, § único);

Considerando que o lançamento suplementar exarado às fls. 01/02 foi determinado por incorreções no preenchimento da Declaração de imposto de renda da recorrida;

Acórdão nº 101-71.601

Imposto mantido, à alíquota de 30% - Cr\$20.045,00, acrescido da multa de 30% do art. 533, II, letra b, do RIR/1975, sem correção monetária se o pagamento for efetuado neste exercí
cio.

Segue-se a petição de fls. 35 a 38, contestatória da exigência fiscal mantida.

É o relatório.

V O T O

Conselheira JUDITE DE CARVALHO GUERRA, Relatora:

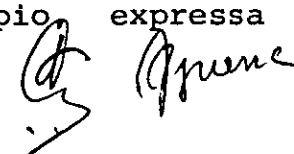
A interessada não teve oportunidade de se manifestar, na instância do primeiro grau, sobre as considerações que serviram de suporte à tributação no presente processo.

Originalmente, a exigência fiscal alcançou a totali
dade do lucro auferido no período-base relativo ao exercício de 1978, sob o fundamento de que a interessada consignara "no quadro 26, item 29, valor inferior a 30% do lucro tributável final, que seria de Cr\$1.036.099,00, infringindo o disposto no artigo 226 do RIR/75." Dessa imputação defendeu-se, alcançando êxito, e subiu o processo a SRRF/3a. RF para apreciação do recurso hierárquico interposto, de ofício, pela autoridade julgadora da instância singular.

Parte da exigência fiscal foi mantida sob novo funda
mento, qual seja:

"A isenção do imposto de renda concedida às pes
soas jurídicas que instalarem novos empreendimentos industriais ou agrícolas, na área de atuação da SUDENE, é restritiva aos rendimentos derivados das ati
vidades específicas do empreendimento (P.N.CST nº 513/71)".

O direito à ampla defesa, assegura ao contribuinte o exame da matéria litigiosa, em todos os seus aspectos, nas duas instâncias administrativas. A garantia a este princípio, expressa



Acórdão nº 101-71.601

no § 15, do artigo 153, da Constituição Federal ("A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes") diz respeito, também, ao processo administrativo fiscal, instrumento por meio do qual o Estado administra a justiça tributária.

Desta forma, voto no sentido do retorno dos autos à repartição de origem para que a autoridade julgadora de primeira instância julgue a petição de fls. 35 a 38 como impugnação.

Brasília, DF., em 05 de março de 1980

Judite de Carvalho Guerra
JUDITE DE CARVALHO GUERRA -RELATORA